



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000996/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.898 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente COOP DE TRAN ROD E FER DO E S COOPERCAP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSOCIADOS. ATIVIDADE MEIO. REQUISITOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE.

Ainda que o cooperativado pratique atos de natureza inerente as sociedades cooperativas, nada impede que o mesmo também esteja sujeito à relação laboral, quando presentes os requisitos desta, mormente o da subordinação. Não há dispositivo legal que impeça uma pessoa física de manter duas relações jurídicas distintas com a mesma pessoa jurídica, quando compatíveis entre si.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.898 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.000996/2008-52

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-23.183 - 13ª Turma da DRJ/RJOI, fls. 637 a 649.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Crédito Tributário lançado destinado ao custeio da seguridade social (Empresa e RAT), com fatos geradores relativos A remuneração de contribuintes individuais, caracterizados como empregados em atividades meio da cooperativa.

2. O valor consolidado deste lançamento é de R\$ 115.926,28 , em 09/07/08.

Da Impugnação

3. Cita Celso Ribeiro Bastos, quanto ao tratamento que a Constituição da República dispensou As cooperativas.

4. Todos os prepostos da COOPERCAP são associados que, temporariamente, exercem a função de coordenador. Tal função é de gerenciamento dos motoristas que efetivamente prestam serviço. Remete ao Art. 442 da CLT. São equivocados os entendimentos do fiscal em relação ao ato cooperativo. Remete ao Art. 79 da Lei 5.764/71.

5. Faz distinção entre ato cooperativo meio e ato cooperativo fim. Não há relação de emprego entre a cooperativa e seu associado.

6. Disserta sobre a finalidade da cooperativa e sobre o agenciamento de coordenação e gerenciamento.

7. Cita ainda o Art. 90, V, da Lei 10.666/03.

8. Acosta arestos jurisprudenciais e pugna pela improcedência do lançamento.

9. É o Relatório

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSOCIADOS. ATIVIDADE MEIO. REQUISITOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE.

Ainda que o cooperativado pratique atos de natureza inerente as sociedades cooperativas, nada impede que o mesmo também esteja sujeito à relação

laboral, quando presentes os requisitos desta, mormente o da subordinação. Não há dispositivo legal que impeça uma pessoa física de manter duas relações jurídicas distintas com a mesma pessoa jurídica, quando compatíveis entre si.

Considerando que o contribuinte apresentou tempestivamente este recurso voluntário às fls. 667 a 673, conheço do mesmo, que será analisado conforme o voto apresentado a seguir.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Ao iniciar seu recurso, a contribuinte faz uma síntese da autuação nos seguintes termos:

1. Conforme consta da autuação, a COOPERCAP teria deixado de recolher contribuições previdenciárias referentes aos cooperados prepostos/coordenadores. Por tais razões foi lavrado ao auto de infração ora impugnado para cobrança das contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da seguridade social, com fatos geradores relativos à remuneração de contribuintes individuais, caracterizados como empregados em atividades meio da cooperativa.

Em seguida, começa a discorrer se insurgindo contra a autuação, utilizando-se praticamente das mesmas arguições proferidas por ocasião da impugnação, para no final, solicitar que sejam consideradas as razões da defesa, com a respectiva anulação da autuação em análise.

Em suas razões de defesa, a contribuinte alega que:

(II) DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Relativamente aos COOPERADOS PREPOSTOS / COORDENADORES, a notificação de lançamento impõe o pagamento da contribuição previdenciária na qualidade de segurados empregados, não assim de associados. Sustenta a ação fiscal que os prepostos exercem atividade distinta da atividade dos demais associados cooperados — que, na sua grande maioria exercem de fato as funções de motoristas —, razão pela qual devem ser enquadrados como segurados empregados para fins de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social.

Todos os prepostos da COOPERCAP são, de fato, motoristas associados da cooperativa, que, temporariamente, exercem a função de preposto/coordenador em determinado contrato de prestação de serviços. Alguns prepostos exercem, ao mesmo tempo, a função de preposto/coordenador e de motorista, em contratos que permitem a cumulação.

A função do preposto é de coordenação e gerenciamento da atividade dos motoristas que efetivamente prestam os serviços. Há contratos de transportes executados pela COOPERCAP que carecem da atuação de 50 (cinquenta), às vezes de 100 (cem) associados. Para a coordenação e gerenciamento dos associados que executam de fato a prestação de serviços, são necessários os prepostos, que orientam, gerenciam e fazem a vinculação entre os associados motoristas, a cooperativa e o tomador de serviços.

São de todo equivocados os entendimentos da ação fiscal, data maxima et maxima venha. Vale dizer que todos os cooperados que executam referidas funções são motoristas cooperados, ou seja, são associados da COOPERCAP e, com efeito, seus donos.

Considerando que a recorrente não apresentou novas razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou qualquer omissão de decisão sobre sua impugnação perante órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que eu concordo plenamente com o decidido pelo acórdão recorrido, além de seguirmos o mandamento do § 3º do artigo 57 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF) que reza:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (grifo nosso).

Decido por adotar como voto, a decisão integral do órgão julgador originário, a qual transcrevo a seguir:

II) Do Mérito

Da Realidade Fática dos Coordenadores

10. Interessante é que o contribuinte, em sua peça contestatória, não mencionou que, nos recibos dados pela função de coordenador, *constava no campo "contratada" a própria COOPERCAP*.

11. Outro fato que não pode passar sem criteriosa observação é que, até setembro, no repasse relativo à atividade de coordenador, não havia a retenção para o SEST/SENAT e tal passou a ser feito em outubro de 2006. Ora, por que a mudança de situação jurídica se a empresa tinha a convicção de que os cooperativados quando agiam na qualidade de coordenadores ainda se mantinham como contribuintes individuais? Por que passou a descontar o SEST/SENAT?

12. Não podemos nos esquecer de que os coordenadores eram escolhidos pela diretoria, tinham a verba de coordenação fixada por esta (de acordo com o porte do cliente e motoristas que irá supervisionar) e somente a esta se reportavam.

13. Outro fato não menos importante é que não há dispositivo legal que impeça que um segurado mantenha com a mesma pessoa jurídica duas relações jurídicas distintas, quando compatíveis entre si.

14. Também não explica a empresa o motivo da remuneração em separado quando o cooperativado exerce a atividade de coordenador. Por que quando o coordenador também atua como motorista recebe mais de um demonstrativo de pagamento?

15. Em relação aos cooperados em geral (que não exercem atividades de coordenador) a cooperativa efetuou o correto desconto do SEST/SENAT. Tal fato só reforça a tese da fiscalização.

16. Em relação às alegações de que o AFRFB deve abster-se de transformar uma relação de serviço numa relação de emprego, entendendo tratar-se de matéria de competência da Justiça do Trabalho, a mesma é inaceitável, pois a legislação previdenciária é especial e autônoma, não se conflitando com as leis trabalhistas. A atuação de ambas se processa paralelamente; cada qual atua com total independência harmônica e complementarmente entre si. E a atuação da Fiscalização, no presente caso, encontra guarida no art. 229, § 2º do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99: "Se o Auditor Fiscal da Previdência Social (atualmente AFRFB) constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado."

17. A Justiça Federal vem se pronunciando pela legalidade do procedimento adotado pela fiscalização como no caso em tela, conforme ilustrado a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

A competência da Justiça do Trabalho não exclui a das autoridades que exerçam funções delegadas para exercer a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho, entre as quais se incluem o direito à previdência. No exercício de suas funções, o fiscal pode tirar conclusões diferentes das adotadas pelo contribuinte, sob pena de se consagrar a sonegação.

Exige-se, contudo, que a decisão decorrente da fiscalização seja fundamentada, quer para que não se ofenda ao princípio da legalidade ou para que o ato possa ser objeto de controle judicial, ou para que o contribuinte possa exercer o seu direito de defesa.

Apelação a que se nega provimento." (TRF 4ª R., MAS 89.04.07954- 3/PR);

"... A razão esta com o réu. A constatação pelos fiscais da Previdência de que as pessoas constantes do rol que acompanha a NFLD são empregados da autora, apesar de registradas como trabalhadores autônomos, não constitui invasão da competência da Justiça do Trabalho.

É inerente à função de fiscalização constatar a existência ou não de relação empregatícia entre a pessoa fiscalizada e as pessoas físicas que lhe prestam serviço, independentemente da forma como foram contratadas.

A competência da Justiça do Trabalho consiste no julgamento das controvérsias entre empregados e empregadores decorrentes da relação de emprego, o que não se confunde com ato de fiscalização da Previdência Social ..." (Decisão da 3ª Vara Federal de Porto Alegre, sob o nº92.0017107-9, Juiz Federal Dr. Joao Surreaux Chagas).

18. Não é diferente o entendimento do STJ:

Resp 236.279-RJ

Rel. Min. Garcia Vieira

08/02/2000

PREVIDENCIÁRIO - INSS - FISCALIZAÇÃO - AUTUAÇÃO -POSSIBILIDADE -
VINCULO EMPREGATÍCIO.

A fiscalização do INSS pode autuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação as pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, afim de questionar a existência do vínculo.

Recurso provido.

19. Identifica-se na prestação de serviços dos trabalhadores em tela, a presença de pressupostos que caracterizam a relação de emprego contidos no art. 3º da CLT que assim define: "considera-se empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

20. Entende-se por serviço não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

21. Os serviços prestados pelos profissionais em questão, por suas características, não são excepcionais e nem transitórios, pois se encontram inseridos no contexto das atividades desenvolvidas pela empresa. Trata-se de serviços de natureza não eventual, ligados à atividade fim da empresa, pelo fato de trabalharem, de maneira continuada, objetivando atender às atividades normais da empresa, sendo que cada um dos segurados relacionados pela Fiscalização ocupou um posto de trabalho na estrutura da empresa.

22. A subordinação jurídica encontra-se plenamente identificada no presente caso, uma vez que trabalharam de fato para notificada, tendo que obedecer às normas e cumprir os horários da empresa, estando sujeitos a sua filosofia de trabalho. A relação existente entre eles e a recorrente não se alterou com a mudança na forma de contratação, permanecendo cada um com as mesmas funções e mesma forma de trabalho, considerando que a pessoalidade é constatada pela prestação de serviço pelos próprios segurados, sem intermédio de outrem. O contrato de trabalho é *intuitu personae*, ou seja, os trabalhadores não podem se fazer substituir em seu 'mister', tendo de prestá-lo pessoalmente.

23. A onerosidade se constata através do recebimento da contraprestação pecuniária pelos serviços prestados, o que se extrai das Notas de Repasse relacionadas e dos correspondentes pagamentos, registrados na contabilidade da empresa.

24. A situação fática acima explicitada reúne as condições e caracteres configuradores do vínculo empregatício, visto que os referidos segurados realizam atividades diretamente ligadas à atividade fim da empresa, sendo a prestação de serviço habitual.

25. É aplicável também à relação previdenciária o princípio da primazia da realidade, que significa que os fatos relativos ao contrato de trabalho devem prevalecer em relação à aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer, o que se encontra em vigor na presente situação, e que, segundo Arnaldo Sussekund, surge "em razão da qual a relação objetiva evidenciada pelos fatos define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes ..." (Natureza Jurídica e Princípios do Direito do Trabalho - Instituições do Direito do Trabalho - 1ª Edição, Volume Lpág. 129 - ED. LTR).

26. Se uma pessoa presta serviços nas condições definidas no art. 3º da CLT, a fiscalização da RFB tem o poder e dever de considerá-la empregado para fins de exigir contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Admitir-se o contrário seria esvaziar inteiramente a obrigatoriedade das normas previdenciárias e de filiação dos segurados, deixando a questão inteiramente ao arbítrio, interesses e conveniências das partes.

27. A forma de contratação que a empresa pretendeu estabelecer com os prestadores de serviços não pode sobrepor-se à situação de fato e de direito dos trabalhadores.

Por ser oportuno transcrevemos:

"A configuração do vínculo empregatício decorre da natureza da forma como se executa o trabalho e não apenas da vontade das partes, que não podem sobrepor-se à força inerente aos fatos que delineiam o contrato de emprego." (Ac. TRT 11ª R., RO 180/83).

"Para a configuração da relação de emprego importa essencialmente o que ocorre no terreno dos fatos. É irrelevante que outra denominação seja emprestada à figura jurídica que envolve prestação pessoal de serviços, quando demonstrada, pela presença dos elementos que a tipificam, a existência de relação de emprego. Aplicação do Princípio da primazia da Realidade." (Ac. (unânime) TRT 12ª R. (RO 1.001/85), REL. Juiz Umberto Grillo, DJ 25/06/86).

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, conheço do presente recurso, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita